

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOM E N S A G E M

nº

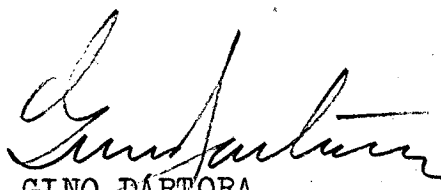
2.

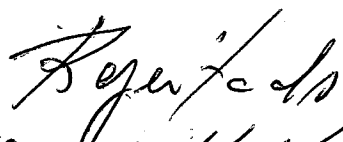
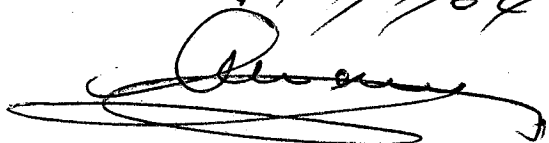
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dispõe a inclusa propositura sôbre a isenção das taxas de calçamento e guias e sarjetas às pessoas reconhecidamente pobres ou que percebam até o salário mínimo, aos funcionários municipais, às seitas, congregações, igrejas e serviços de assistência social, devidamente reconhecidos.

O gozo da isenção somente poderá ser usufruído, após a comprovação legal do disposto na lei.

Nesta conformidade, espero a aprovação dessa Casa.


GINO D'ARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=


em 14/4/64


PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

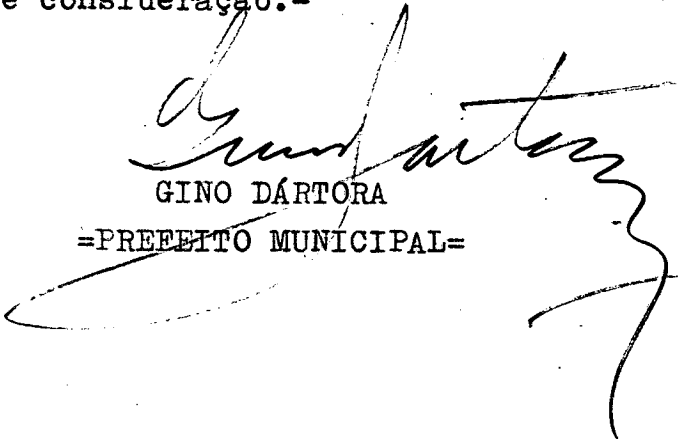
Em 19 de Agosto de 1963.-

As comissões de *Justiça*
Caieiras
 Ofício n. 343-63
 Senhor Presidente,

Sala das Sessões 10/19/63
Antonio Molinari
 Presidente

Passo às mãos de Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre isenção das taxas de calçamento e guias e sarjetas às pessoas reconhecidamente pobres, aos funcionários municipais, e às seitas, congregações, igrejas e serviços de assistência social.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-

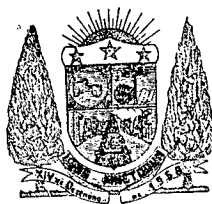

 GINO D'ARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO MOLINARI
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

Rejeitado
em 14/8/63
[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.

271/63

(19 de Agosto de 1963)

Dispõe sobre isenção das taxas de calçamento e guias e sarjetas.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu,
GINO DÁRTORA na qualidade de Prefeito Municipal de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

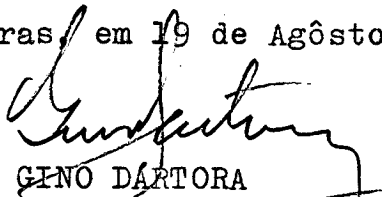
ARTIGO 1º - Ficam isentos das taxas de guias e sarjetas e calçamento a paralelepípedo todas as pessoas reconhecidamente pobres, ou que percebam até o salário mínimo, os funcionários municipais, as igrejas, seitas, congregações e serviços de assistência social, devidamente reconhecidos.

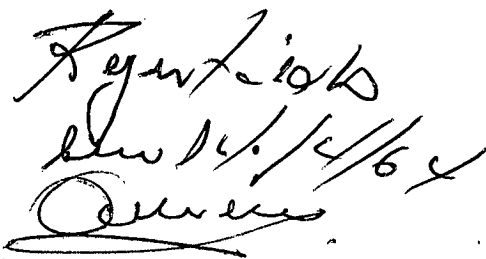
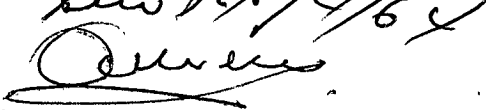
ARTIGO 2º - A isenção de que trata o artigo 1º deverá ser requerida, juntando-se os devidos comprovantes.

Parágrafo Único - Para os casos de pessoas pobres deverá ser juntada declaração, assinada por duas pessoas, com firma reconhecida, comprovando a condição de pobreza do requerente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de Agosto de 1963.-


GINO DÁRTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=


27/8/63


Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 271/63, DO PODER
EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE ISENÇÃO DAS TAXAS DE
CALÇAMENTO E GUIAS E SARJETAS

A isenção pleiteada pelo projeto de lei aqui relatado é terminantemente vedada pela Lei Orgânica dos Municípios, que a êsse respeito diz:

"Artigo 76 - É vedado ao Município conceder isenção de impostos ou taxas, redimir dívidas, salvo como providências de caráter genérico e impessoal e de interesse público."

"Artigo 77 - Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, - poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do município."

Cabe esclarecer que as igrejas, seitas, congregações e serviços - de assistência social gozam de isenção tributária por força de disposição - constitucional, eis que o artigo 31, item V, letra "b", da Constituição Brasileira, proíbe aos municípios lançar impostos sobre "templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social..."

Nestas circunstâncias, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 1964.

Presidente: W. Oliveira

Relator

:

Membro

:

Aprovado em 14 Discussão

Sala de sessões 14/4/64

Presidente

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 271/63, do PODER
EXECUTIVO, DISPONDO SOBRE ISENÇÃO DE TAXAS DE
CALÇAMENTO E GUIAS E SARJETAS

A propositura sobre que exaramos este parecer está em franco desacôrdo com as diretrizes financeiras adotadas pelos poderes municipais constituidos.

Tendo em vista, outrossim, o parecer emitido pela Douta Comissão de Justiça, mostrando a face inconstitucional do projeto, esta Comissão indica, como medida justa e criteriosa, a rejeição pura e simples da propositura.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 1964.

Presidente: _____

Relator : _____

Membro : _____

Aprovado em 14 Discussão

Sala de sessões 14 1964

Presidente



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 271/63, DO
PODER EXECUTIVO, SOBRE ISENÇÃO DAS TAXAS
- DE CALÇAMENTO E GUIAS E SARJETAS -

Em seu artigo 1º, o projeto ora relatado diz que "ficam isentos das taxas de guias e sarjetas e calçamento a paralelepípedo todas as pessoas reconhecidamente pobres, ou que percebam até o salário mínimo, os funcionários municipais, as igrejas, as seitas, congregações e serviços - de assistência social..." Por sua vez, a Constituição Federal veda ao Município o lançamento de impostos sobre "templos de qualquer culto.... instituições de educação e de assistência social".

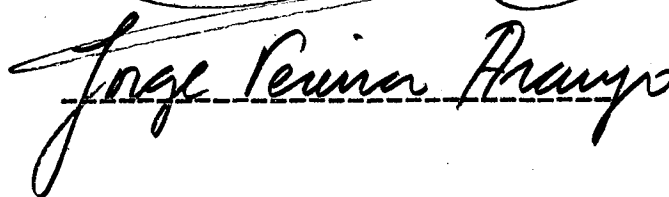
Dentro dessa norma e no mesmo espírito de justiça, somos favoráveis à aprovação do Projeto, pelo que ^{damos} levei no PARECER favorável.

Sala das Comissões, em 19 de Setembro de 1963.

Presidente

Relator

Membro




Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 271/63, DO PO -
DER EXECUTIVO, SOBRE ISENÇÃO DAS TAXAS DE
- CALÇAMENTO E GUIAS E SARJETAS -

A propositura examinada por esta Comissão não interfere nos meios orçamentários vigentes, pelo que escapa à alçada das atribuições da Comissão de Finanças.

Este é o nosso PARECER, S.M.J. da Egrégia Câmara Municipal.

• • • • •
Pela Comissão, em 19 de Setembro de 1963.

Presidente

Adolpho Cavalcanti

• • • • •
Relator

Assis Lima

Membro

João de Deus